



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.376 - SP (2011/0003181-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
FÁBIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À DATA DA QUESTÃO DE ORDEM - CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL A SER PROCESSADO E JULGADO PELA ORIGEM.

1. Nos termos da QO no Ag n.º 1.154.599/SP, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem.

2. Agravo regimental provido para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que apreciem a presente insurgência como agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.376 - SP (2011/0003181-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
FÁBIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão monocrática, proferida por esta relatoria, que, com amparo na Questão de Ordem no Ag n.º 1.154.599/SP, não conheceu do agravo de instrumento.

Em suas razões, a casa bancária sustenta, em síntese, que "*seja o agravo convertido em regimental a ser julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Questão de Ordem do Agravo de Instrumento n.º 1.154.599 (DJe de 12.05.2011)*" (fl. 481, e-STJ).

Sem impugnação pela parte adversa.

É breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.380.376 - SP (2011/0003181-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DEDUZIDA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À DATA DA QUESTÃO DE ORDEM - CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL A SER PROCESSADO E JULGADO PELA ORIGEM.

1. Nos termos da QO no Ag n.º 1.154.599/SP, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem.

2. Agravo regimental provido para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que apreciem a presente insurgência como agravo regimental.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental merece acolhida.

1. Com efeito, a Corte Especial, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

Confira-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC.

Agravo não conhecido. (**QO no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.02.2011, DJe 12.05.2011)

2. Por seu turno, infere-se dos autos que o agravo de instrumento foi interposto em **12 de julho de 2010** (fl. 03, e-STJ), ou seja, em data anterior à questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ordem decidida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, levando-se em conta a alegação de "*questão de equidade*" e de equívoco cometido em sede de juízo de admissibilidade, impõe-se a conversão do presente reclamo em agravo regimental, a fim de que o Tribunal de origem aprecie a questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ARESP INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DETERMINAÇÃO DE CONVERSÃO EM REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DA CORTE DE ORIGEM.

1. Não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC.

2. Nos termos da QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16/2/2011, DJe 12/5/2011, os agravos de instrumento e os agravos em recurso especial interpostos contra decisões de inadmissibilidade de recurso especial em razão da aplicação de recurso representativo da controvérsia, desde que interpostos antes da publicação do aresto paradigma, deverão ser convertidos em agravo regimental, a ser decidido pelo Tribunal de origem. Os agravos posteriores a 12/5/2011 não devem ser conhecidos, por erro grosseiro na interposição de recurso manifestamente incabível, a ensejar a simples negativa de conhecimento.

3. Mesmo nos casos em que houve indevido trancamento do recurso especial - equivocada aplicação do recurso especial representativo da controvérsia - a questão deve ser analisada no agravo regimental, cabendo à Corte de origem decidi-lo de modo integral, não cabendo ao STJ delimitar a amplitude do julgamento. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, **AgRg no AREsp 83613/BA**, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. em 15.05.2012)

3. Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que apreciem a presente insurgência como agravo regimental (cf. AgRg na Rcl n.º 8581/RJ).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0003181-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.380.376 / SP**

Números Origem: 10562911 9910105978925000 99101059789250000 99101059789250004

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
FÁBIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA E OUTRO(S)
FÁBIO ALESSANDRO MALATESTA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para determinar a baixa dos autos à origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.